



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 466119/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

PROCURADOR -

DESPACHO - 1131/25 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Paraná contra o Prefeito de Teixeira Soares, Ivanor Luiz Muller, em relação ao Edital de Concurso Público nº 01/2025 que visa preencher vagas para diversos cargos, incluindo o de “Agente Tributário”. O edital é criticado por não exigir formação superior para os candidatos a essa função e por oferecer remuneração considerada baixa em comparação com outros cargos que possuem atribuições semelhantes.

A motivação da representação surgiu a partir de alertas da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (FENAFIM) e da Associação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais do Paraná (AFISCOPR). Ambas as entidades destacaram que as cláusulas do edital não estão alinhadas com as atribuições dos fiscais de tributos e comprometem a eficiência na arrecadação municipal.

Além disso, enfatiza que o edital exige apenas nível médio para a função de Agente Tributário, enquanto cargos com funções comparáveis, como os de Procurador e Contador, requerem formação superior e oferecem remuneração significativamente maior. Além disso, enfatiza a importância da função dos fiscais de tributos na arrecadação e na gestão fiscal do município. A falta de qualificação pode impactar negativamente a eficiência do departamento responsável pela arrecadação tributária, o que é uma preocupação para o Ministério Público de Contas.

Em relação ao *fumus boni iuris*, argumenta-se que há indícios claros de que a exigência de formação de nível médio para o cargo de Agente Tributário é inadequada, sustentando que as atribuições desse cargo demandam conhecimentos técnicos específicos em contabilidade e direito. Isso indica a possibilidade de sucesso em um eventual pedido de alteração do edital, pois a falta de formação superior pode comprometer a eficácia da arrecadação e a gestão fiscal do município. Assim, intentou demonstrar que, ao analisar os requisitos do edital, há uma aparência de bom direito que justifica a intervenção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Quanto ao *periculum in mora*, o Ministério Público de Contas assegura que a urgência na concessão da cautelar é evidente, uma vez que o edital já prevê a finalização das inscrições em uma data próxima. O risco de que candidatos inadequadamente qualificados sejam selecionados para função tão crítica como a de Agente Tributário pode resultar em prejuízos irreparáveis à administração pública e à arrecadação municipal. Portanto, o *Parquet* defende que a demora em modificar o edital poderia levar à contratação de profissionais sem a formação necessária, afetando negativamente a eficiência da gestão fiscal e a capacidade do município de cumprir suas obrigações financeiras. Assim, a combinação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* fundamenta a urgência e a necessidade do pedido para a revisão imediata do edital.

Diante dessas considerações, o *Parquet* solicita a concessão de medida cautelar para que o edital seja alterado imediatamente, exigindo formação superior para os candidatos e remuneração mais condizente com as responsabilidades do cargo. A representação também pede que o Prefeito seja notificado para responder às questões levantadas e que a instituição responsável pelo concurso ajuste o edital conforme as exigências apresentadas. Além disso, busca garantir que futuras seleções para cargos semelhantes atendam às considerações feitas na representação, reforçando a necessidade de uma administração pública eficiente e qualificada para o município.

2. Análise

Considerando o pedido cautelar apresentado pelo Ministério Público de Contas do Paraná, que visa à alteração do Edital de Concurso Público nº 01/2025, a fim de exigir formação superior para o cargo de Agente Tributário e estabelecer uma remuneração mais condizente com as atribuições do cargo, em análise monocrática, tal tutela provisória não merece prosperar, posto que, ainda que se possa aferir possível *periculum in mora*, não se vislumbra o *fumus boni iuris*.

Com relação ao *periculum in mora*, ainda que possamos entendê-lo presente, uma vez que o prazo final para as inscrições se encerra no dia 18 de agosto do corrente ano, possibilitando a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, apenas esse fator, embora relevante, não é suficiente para a concessão da medida requerida.

O requisito do *fumus boni iuris* não se mostra presente. A falta de evidências concretas que demonstrem que a não exigência de formação superior comprometerá a eficácia da função de Agente Tributário enfraquece o argumento do *fumus boni iuris*, pois não se configura violação clara e manifesta que justifique a intervenção deste Tribunal.

É importante considerar que, embora a função de Agente Tributário exija conhecimentos técnicos, ela não necessariamente demanda formação superior em todas as suas atribuições. Muitas competências envolvidas na atuação desse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

profissionais podem ser, em análise preliminar, adequadamente desempenhadas por candidatos com formação de nível médio, especialmente se forem oferecidos treinamentos e capacitações específicas durante o exercício da função. Assim, a escolha do gestor municipal em optar por essa exigência não se revela, a princípio, violação direta aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa, mas decisão que pode ser justificada com base nas necessidades e realidades do município.

Ademais, recordemos que em recente decisão – Acórdão 1061/25, de 08 de maio – o Pleno virtual desta Casa acordou, por unanimidade de votos, em conhecer de representação semelhante, porém, julgá-la improcedente, por entender inexigível o ensino superior como grau de escolaridade para o cargo de Fiscal de Tributos¹. O acórdão citado enfatizou que a definição do perfil profissional para os cargos deve considerar as especificidades do contexto local e as necessidades da administração municipal. Portanto, a ausência de exigência de formação superior para o cargo não se configura, por si só, como uma irregularidade que justifique a intervenção imediata deste Tribunal.

Embora o Acórdão 1061/25 tenha abordado especificamente o cargo de “Fiscal de Tributos”, entendo que o caso em análise é semelhante, ainda que a nomenclatura utilizada seja “Agente Tributário”. Na prática, tanto os Fiscais de Tributos quanto os Agentes Tributários exercem funções essenciais à administração tributária local, que envolvem a fiscalização do cumprimento da legislação fiscal e a orientação aos contribuintes. As diferenças de nomenclatura, *aparentemente*, são superficiais e não alteram a natureza das atribuições desempenhadas por esses profissionais. Além disso, é importante ressaltar que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho, não registra a ocupação de Agente Tributário, tampouco Agente de Tributos.

Outrossim, segundo a legislação local², essa função deve ser desempenhada por profissionais de nível médio³. Saliente-se, por oportuno, que o

¹ Ementa: Representação. Cargo de fiscal/fiscal de tributos. Nível médio. Inexigência de ensino superior. Remuneração do cargo a critério da conveniência e oportunidade pela administração.

1. Os cargos de fiscal de tributos exigem nível médio, distinto do cargo de auditor fiscal, que requer nível superior, conforme estabelecido pelo STF na ADI 4.233.

2. A definição da remuneração do cargo, ante a ausência de norma definidora de piso, fica a critério do juízo de conveniência e oportunidade da administração.

Representação conhecida e julgada improcedente.

² Lei Municipal nº [1.716/2016](#)

³ 10 AGENTE TRIBUTÁRIO Fiscalizar pedidos de inscrições em cadastro de contribuintes municipais e licenças de localização e funcionamento de acordo com a legislação e especificações técnicas; Fiscalizar e manter atualizados cadastros de contribuintes e de licenças; Fiscalizar utilizações de documentos fiscais e outras obrigações acessórias, conforme legislação; Executar inscrições no Cadastro de Contribuintes; Realizar levantamentos de informações junto a órgãos públicos e privados de acordo com as especificações solicitadas; Atender, orientar e informar outros servidores e contribuintes sobre a legislação e outros procedimentos legais; Efetuar cálculos específicos, croquis e levantamentos de campo para determinação e enquadramentos de áreas e obras, para fins fazendários; Comunicar aos departamentos ou setores competentes, mesmo que de outras Secretarias, as irregularidades observadas durante as atividades de fiscalização; Vistoriar obras para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

legislador local criou 3 cargos 'fiscais' no Município: 1) Agente Tributário (Requisitos da Função: Educação Básica completa até sua 3.^a etapa (Ensino Médio Completo) e/ou Educação Profissionalizante); 2) Auxiliar Tributário (Requisitos da Função: Escolarização básica, 2.^a Etapa, (Ensino Fundamental – 2.^o Ciclo)), e: 3) Fiscal Tributário (Requisitos da Função: Ensino Superior Completo, Graduação em Qualquer Área), cada um com suas atribuições e particularidades.

Dessa forma, fundamentado na legislação municipal, a análise realizada no acórdão citado pode ser aplicada ao cargo de Agente Tributário, uma vez que ambos os **rótulos** se referem a funções que demandam conhecimentos técnicos equivalentes e desempenham papéis na eficiência da arrecadação tributária, ao menos à primeira vista.

Dessa forma, apesar da urgência evidenciada pela proximidade do encerramento das inscrições, a falta de elementos que comprovem a probabilidade de sucesso do pedido, ou seja, o *fumus boni iuris*, inviabiliza a concessão da medida cautelar.

Ressalto que as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas serão objeto de uma análise mais aprofundada no mérito, oportunidade em que se poderá discutir detalhadamente a adequação dos requisitos do edital e suas implicações para a administração pública. O indeferimento da proteção cautelar não tem o condão de induzir ou suggestionar o julgamento de mérito.

Diante do exposto e em conformidade com a recente decisão do Pleno, em juízo monocrático:

I. recebo a presente representação;

concessão de licenças, levantamentos, desmembramentos e outras atividades inerentes; Realizar análises comparativas das atividades dos contribuintes visando sua adequada caracterização fiscais; Realizar levantamento socioeconômico do contribuinte, visando apurar dados para composição da base de cálculo do ISS estimado; Realizar levantamento no cadastro mobiliário do contribuinte ou em outras fontes disponíveis, de acordo com regulamento, visando apurar dados e informações para amparo técnico em análise de processos de comunicação de encerramento e baixa de ofício; Prestar informações em processo da área; Emitir pareceres em processos e consultas, interpretando e aplicando a Legislação Tributária quando houver tal delegação; Expedir notificações de apresentação de informações e documentos, autos de infrações e realizar apreensões; Verificar atividades, horários de funcionamento, localização e outras especificações de atividades comerciais e industriais, segundo normatização e especificações técnicas em vigor; Prestar auxílio na execução das Atividades de Auditoria Tributária, como coleta e digitação de dados e outras atividades de suporte; Prestar suporte técnico administrativo nas unidades ligadas às diretorias da área tributária da Secretaria de Fazenda; treinamento na área de atuação, quando solicitado. Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior. Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades. Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades. Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade. Executar quaisquer outros encargos semelhantes, pertinentes à categoria funcional, estabelecidos na legislação. **Requisitos da Função:** Educação Básica completa até sua 3.^a etapa (Ensino Médio Completo) e/ou Educação Profissionalizante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

- II. denego a providência cautelar;
- III. remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;
- IV. encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Teixeira Soares, na pessoa do Prefeito Ivanor Luiz Muller, por ofício acompanhado de AR, para que, havendo interesse, apresente, no prazo de 15 dias, defesa em relação às questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 31 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator